



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.901891/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.827 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de outubro de 2020  
**Recorrente** HOTEIS E TURISMO CASA BLANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 28481.53475.290307.1.7.02-5657 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 (e-fls. 33) no valor de R\$ 56.367,38.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 31), pelo qual foi reconhecido o crédito no montante de R\$ 36.073,29.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as parcelas do crédito não validadas:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	11.539,89	52.624,74	0,00	0,00	64.164,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	11.539,89	32.330,65	0,00	0,00	43.870,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.367,38 Valor na DIPJ: R\$ 56.367,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 64.164,63

IRPJ devido: R\$ 7.797,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.073,29

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19250.10008.210906.1.7.02-4152

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03937.28010.290307.1.3.02-0003

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.110,04	1.422,00	6.487,96

O relatório de detalhamento do crédito de e-fls. 33 demonstra que a parcela não reconhecida do crédito corresponde às estimativas de fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 2002 compensadas por PER/DCOMPs que não foram não homologadas totalmente.

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2002	AC 2000	AC 2000	15.203.714	7.048,35	4.288,57	0,00	4.288,57	2.759,78	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2002	AC 2000	AC 2000	15.203.714	2.881,49	0,00	0,00	0,00	2.881,49	Compensação não confirmada
JUL/2002	AC 2000	AC 2000	15.203.714	3.569,68	0,00	0,00	0,00	3.569,68	Compensação não confirmada
AGO/2002	AC 2000	AC 2000	15.203.714	6.447,30	0,00	0,00	0,00	6.447,30	Compensação não confirmada
SET/2002	AC 2000	AC 2000	15.203.714	2.998,80	0,00	0,00	0,00	2.998,80	Compensação não confirmada
Total				22.945,62	4.288,57	0,00	4.288,57	18.657,05	

A estimativa de Outubro de 2002 foi confirmada parcialmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2002	10051.57744.290307.1.3.02-8686	4.491,53	2.854,49	1.637,04	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.491,53	2.854,49	1.637,04	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 32.330,65

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.1020.15044.0NWU.  
Cópia autenticada administrativamente

Em recurso à primeira Instância, a empresa apresenta peça recursal comum à diversos outros processos. Quanto ao presente caso, (e-fls. 3) reafirma que a estimativas foram compensadas pelas PER/DCOMPs já referida acima e argumenta que o saldo negativo de 2002 corresponde ao valor informado em DCOMP.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2018 (e-fls. 74) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório.

Entenderam os julgadores que as referidas estimativas não foram homologadas, mesmo após o julgamento pela DRJ da manifestação de inconformidade nos respectivos processos administrativos:

“Nesse ponto, entendo que o crédito proveniente de Saldo Negativo somente poderá ser reconhecido após efetivo e comprovado pagamento da estimativa, momento a partir do qual ficam caracterizadas a liquidez e a certeza requeridas no art. 170, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), para se efetuar a compensação. Ou, alternativamente, o crédito poderá ser reconhecido se houver decisão definitiva favorável, homologando a compensação.

Caso contrário, ou seja, enquanto as estimativas de IRPJ e CSLL não estiverem extintas (compensação não homologada, pendente de pagamento e / ou em discussão administrativa), descabe considerá-la no saldo negativo do período em questão, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza, requisitos necessários para a compensação de tributos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional [...]”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 792), no qual repete os argumentos apresentados perante a primeira instância e argumenta que todas as estimativas de 2002 foram compensadas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

Permanece em discussão nos presentes autos a admissão ou não das parcelas de estimativas extintas por meio de declaração de compensação não homologada na apuração da IRPJ.

Esta 2ª Turma Extraordinária já consolidou entendimento no sentido de que todas as parcelas de estimativas devem compor a apuração do IRPJ e CSLL, mesmo aquelas extintas por compensação, ainda que não homologadas. Em julgamentos anteriores, apreciamos casos que versavam sobre restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Processo n.º 10880.949079/2013-97  
Acórdão n.º 1002-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
Relator Rafael Zedral  
Seção de 06/05/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Anocalendário: 2010 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.  
Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo.

Processo n.º 10325.900015/2008-26  
Acórdão n.º 1002-001.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
Sessão de 03 de março de 2020  
Relator Aílton Neves da Silva

COMPENSAÇÃO. CSLLJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.  
Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo

do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Numero do processo: 13609.904697/2009-39

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Feb 06 00:00:00 BRT 2020

Relator MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Numero do processo: 16327.902662/2010-53

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 03/04/2020

Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais

exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

O Parecer Normativo COSIT 2/2018 resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é de R\$ 56.367,38, tal como informado no PER/DCOMP 28481.53475.290307.1.7.02-5657, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator